

Poder Judiciário

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Paraná

6ª Vara Federal de Curitiba

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5082603-57.2014.404.7000/PR

AUTOR: Rodrigo Hauser Centa

AUTOR: MARCIA ROSALIA SCHWARZER

AUTOR: GUILHERME PINHO MACHADO

AUTOR: FLAVIA NOGUEIRA LAGEMANN

AUTOR: CAMILA LIBERATO DE SOUSA

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

I. Os autores acima nominados postulam a tutela jurisdicional, por meio da presente Ação Ordinária, pretendendo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na incial: "*para que sejam suspensos os efeitos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0004911-31.2013.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, bem como de todos os atos administrativos a ele vinculados, permitida a participação dos autores em todas as demais etapas do concurso, inclusive quanto a outorga da delegação; a1) ALTERNATIVAMENTE requerem sejam suspensos os efeitos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0004911-31.2013.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, bem como de todos os atos administrativos a ele vinculados, permitida a participação dos autores em todas as demais etapas do concurso sendo, até o julgamento desta demanda, reservadas as vagas por eles escolhidas nas reuniões de escolha das serventias que forem realizadas*".

Deduzem sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) são candidatos aprovados em todas as fases do Concurso de Notas e Registro de Santa Catarina, inaugurado pelo edital 176/2012; b) foram injustamente eliminados do certame em razão da anulação, pelo Conselho Nacional de Justiça, do edital 68 publicado pela Comissão daquele Concurso, que prorrogava os prazos para a apresentação dos documentos comprobatórios dos requisitos para a outorga da delegação; c) o CNJ teria violado seus direitos à ampla defesa e ao contraditório, bem como os arts. 3º, II, 26, § 3º e § 4º, e 28 da Lei nº 9.784/99, ao não lhes dar ciência da tramitação do processo administrativo e, posteriormente, negar o ingresso de dois dos autores, por considerá-lo intempestivo; d) o Edital nº 68/2013 é válido, uma vez que o prazo supostamente prorrogado nunca teria sido

aberto e a indicação dos candidatos abrangidos seria necessária para identificar a abrangência do Edital nº 43/2013, responsável pela extensão do prazo; e) ingressaram com mandados de segurança junto ao Supremo Tribunal Federal, visando evitar a produção de efeitos da ilegal decisão que anulou o edital nº 68 (ns. 32557 e 32803); f) o Exmo. Sr. Min. Luís Roberto Barroso, em 12 de dezembro de 2013, deferiu o pedido de medida liminar, para o fim de suspender os efeitos do acórdão proferido no Pedido de Providências 0004911-31.2013.2.00.0000; g) "em junho de 2014, ainda com o concurso suspenso, o Conselho da Magistratura do Tribunal, por sete votos a um, decidiu pela anulação do Edital 81/2013 que excluiu os candidatos já aprovados, reconhecendo todos os erros da Comissão do Concurso; h) tão logo referida decisão foi publicada, os requerentes tomaram duas providências: 1) desistiram dos mandados de segurança ajuizados junto ao STF, no que permitiram que o concurso voltasse a ter andamento e pleitearam a desistência do PCA0007231-54.2013.2.00.0000, que restava parado há quase um ano no CNJ, onde buscavam reverter a decisão que anulou o edital 68; m) de forma surpreendente, o Conselheiro Emmanoel Campelo, representante da Câmara dos Deputados no CNJ, em decisão monocrática terminativa, ao contrário do que fez o Ministro Luís Roberto Barroso no mandado de segurança, indeferiu o pedido de desistência no PCA 0007231-54.2013.2.00.0000 e julgou improcedente o pedido formulado pelos requerentes, afirmando que os argumentos ali apresentados eram extraordinários e intempestivos, e que a decisão de anulação do edital 68 e a exclusão dos candidatos seguia hígida.

II. Para a concessão da tutela antecipada o art. 273 do CPC exige que: 1) exista prova inequívoca dos fatos alegados na petição inicial; 2) se convença o juiz da verossimilhança (plausibilidade) das alegações do autor; 3) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; 4) ocorra abuso do direito de defesa ou propósito comprovado do réu em protelar a satisfação do direito invocado em juízo; 5) não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

O autor Guilherme Pinho Machado impetrou perante o Supremo Tribunal Federal o Mandado de Segurança nº 32.557, em que discutiu a legalidade do ato emanado do Conselho Nacional de Justiça que havia anulado o edital 68 publicado pela Comissão do Concurso.

Muito embora o impetrante tenha desistido daquele *mandamus*, em virtude da decisão do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que decidiu pela anulação do Edital 81/2013 que excluiu os candidatos já aprovados, adoto como razões de decidir os fundamentos exarados pelo Ministro Luís Roberto Barroso que deferiu o pedido de liminar:

"4. Impressionam os fundamentos do ato impugnado. O fim último da regra do concurso público é assegurar a escolha dos melhores candidatos para os cargos em disputa. Para isso, é indispensável que o certame em si seja tão impessoal quanto possível, a fim de evitar que favorecimentos ou perseguições ocupem o espaço que a Constituição reserva ao mérito. Essas considerações se aplicam com particular relevância aos concursos para

delegação de serventias, já que o abismo entre o faturamento de umas e outras funciona como um inaceitável convite à imoralidade.

5. Nada obstante, há uma questão prévia que me impede, neste momento, de apreciar o mérito das irregularidades apontadas pelo Conselho Nacional de Justiça. Trata-se da alegação de que o ato coator teria afrontado os direitos do autor ao contraditório e à ampla defesa.

6. Segundo o acórdão impugnado, o pedido de providências foi formulado com o objetivo de “anular a decisão da comissão do concurso de ingresso, por provimento ou remoção, na atividade notarial e de registro do Estado de Santa Catarina, veiculada no Edital nº 68/2013.” O referido Edital estendeu o prazo para que alguns candidatos apresentassem os documentos indicados, de modo que sua eventual anulação teria como consequência direta a eliminação dessas pessoas do certame. Ou seja: a procedência do pedido prejudicaria diretamente esses candidatos. Nessas situações, o Supremo Tribunal Federal firmou sua orientação no sentido de ser incontornável a notificação dos interessados para que participem do procedimento. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHONACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DE PESSOAS DIRETAMENTE INTERESSADAS NO DESFECHO DA CONTROVÉRSIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. Sempre que antevista a existência razoável de interessado na manutenção do ato atacado, com legítimo interesse jurídico direto, o CNJ está obrigado a dar-lhe ciência do procedimento de controle administrativo. Identificado o legítimo interesse de terceiro, o acesso ao contraditório e à ampla defesa independem de conjecturas acerca da efetividade deste para produzir a defesa do ato atacado. Segurança concedida, para anular o acórdão atacado e para que o CNJ possa notificar os impetrantes acerca da existência do PCA e do seu direito de serem ouvidos.” (MS 27.154/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa)

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a anulação de ato administrativo que reflita em interesses individuais deve assegurar ao prejudicado o prévio exercício do contraditório e da ampla defesa.” (RE 602.013 AgR/PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

*7. No caso, o impetrante afirma que não teria sido informado sobre a existência do procedimento administrativo e que, quando tentou ingressar no feito, teve seu pedido indeferido. Ao menos em um primeiro exame, esta conduta parece ir de encontro à orientação desta Corte, demonstrando a presença de *fumus boni iuris*.*

*8. Constato igualmente o *periculum in mora*. Por força do ato impugnado, a Comissão de Concurso já excluiu o impetrante das demais fases do certame. Dessa forma, caso o concurso prossiga, a única forma de corrigir uma eventual nulidade seria com a anulação das provas posteriores, o que prejudicaria os demais candidatos e o próprio Poder Público – obrigado a renovar fases já realizadas. Por outro lado, a denegação da segurança resultaria simplesmente na exclusão do autor e, conforme for, na modificação da ordem de*

classificação. Inexiste, portanto, risco de irreversibilidade da medida.

9. Há, porém, um meio-termo. Considerando a seriedade dos fatos narrados no ato impugnado, seria desproporcional manter o impetrante em um concurso que parece, de fato, maculado. Mais prudente é suspender o curso do certame por um prazo razoável, a fim de que se possam examinar as informações da autoridade impetrada, a eventual manifestação da União e a opinião do Ministério Público. Naturalmente, é possível ao CNJ rever seu próprio ato, se entender necessário fazê-lo (Súmula 473/STF). Por ora, todavia, devo me valer do poder geral de cautela (CPC, art. 798; RMS 25.104/DF, Rel. Min. Eros Grau; RMS 27.071/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa) a fim de evitar prejuízo não só ao impetrante, mas também aos demais candidatos e à própria coletividade, a quem interessa a lisura do concurso.

III. Diante do exposto, tendo em vista que o objeto daquele mandado de segurança é o mesmo desta ação ordinária, qual seja a anulação do Edital nº 68/2013, da Comissão do Concurso de Ingresso na Atividade Notarial e de Registro do Estado de Santa Catarina, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para o fim de suspender os efeitos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0004911-31.2013.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, e determinar a participação dos autores em todas as demais etapas do concurso, até julgamento final desta demanda, reservadas as vagas por eles escolhidas nas reuniões de escolha das serventias que forem realizadas.

Intimem-se, expedindo-se mandado para a União, em razão da urgência da medida.

IV. Cite-se a ré.

V. Oferecida a Contestação, retorne concluso para reanálise do pedido de tutela antecipada.

VI. Expeça-se ofício ao Presidente da Comissão do concurso objeto desta ação, cientificando-o da presente decisão.

VII. Encaminhe-se ao Plantão Judiciário.